ANEXO A
SIGLAS E ABREVIATURAS

AAO	Auxiliar Administrativo Operacional
AAO	Auxiliar Administrativo Operacional
ACOM	Assessoria de Comunicação
AFC	Auditor Fiscal de Controle Externo
AFC	Auditor Fiscal de Controle Externo
AUC	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo
AUC	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COG	Consultoria Geral
DAF	Diretoria de Administração e Finanças
DCE	Diretoria de Controle da Administração Estadual
DCO	Diretoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia
DDR	Diretoria de Denúncias e Representação
DER/SC	Departamento de Estradas de Rodagens de Santa Catarina
DERH	Departamento de Recursos Humanos
DIADE	Divisão de atualização de débitos
DIN	Diretoria de Informática
DIOSE	Divisão de Organização das sessões
DIPRO	Divisão de Protocolo
DIVAP	Divisão de Apoio
DMU	Diretoria de Controle dos Municípios
DPE	Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GAP	Gabinete da Presidência
GED	Gerenciamento Eletrônico de Documentos
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
LC	Lei Complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MOO	Motorista Oficial
PROMOEX	Programa de Modernização do Controle Externo dos Estados e Municípios
REP	Representação
RLD	Receita Líquida Disponível
SEF	Secretaria de Estado da Fazenda
SEG	Secretaria Geral
SEG/ ADV	Secretaria Geral - Sala dos Advogados
SINAOP	Simpósio Nacional de Auditorias e Obras Públicas
TAC	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo
TAC	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo
TCE/ SC	Tribunal de Contas do Estado do Estado de Santa Catarina
TCU	Tribunal de Contas da União
TTD	Tabela de Temporalidade

ANEXO B

GLOSSÁRIO

AUDITORIA OPERACIONAL. 1- Auditoria que verifica o "desempenho" ou forma de "operar" dos diversos órgãos e funções de uma empresa. Tal auditoria testa "como funcionam" os diversos setores, visando, principalmente, à eficiência, à segurança no controle interno e à obtenção correta dos objetivos. Pode tal revisão ser feita em conjunto com as demais, no caso de auditoria integral, ou isoladamente, inclusive em períodos mais curtos. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994); **2-** Auditoria que incide em todos os níveis de gestão sob o ponto de vista da economia, eficiência e eficácia, nas suas fases de programação, execução e supervisão. (Boletim Interno do TCU Nº34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal); **3 -** A Auditoria de Natureza Operacional consiste na avaliação sistemática dos programas, projetos, atividades e sistemas governamentais, assim como dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal. A Auditoria de Natureza Operacional abrange duas modalidades: a auditoria de desempenho operacional e a avaliação de programa. O objetivo da auditoria de desempenho operacional é examinar a ação governamental quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia, enquanto a avaliação de programa busca examinar a efetividade dos programas e projetos governamentais. (Manual de Auditoria de Natureza Operacional - Brasília : TCU, Coordenadoria de Fiscalização e Controle, 2000.); **4-** A análise de natureza operacional implica na avaliação do cumprimento dos programas de governo e do desempenho das unidades e entidades jurisdicionadas ao Tribunal, no tocante aos seus objetivos, metas e prioridades, bem como quanto à alocação e uso dos recursos disponíveis, inclusive os provenientes de financiamento externo. (Art. 6º da Instrução Normativa Nº 9, de 16 de fevereiro de 1995, do TCU)

DECISÃO DEFINITIVA. É a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Lei Nº 202, de 15 de dezembro de 2002)

DECISÃO PRELIMINAR. É a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis ou, ainda, determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Lei Nº 202, de 15 de dezembro de 2002)

DECISÃO TERMINATIVA. É a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ... (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Lei Nº 202, de 15 de dezembro de 2002)

EXECUÇÃO FINANCEIRA. 1- Utilização dos recursos financeiros visando atender à realização dos subprojetos e/ou subatividades, atribuídos às unidades orçamentárias. (www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/); **2-** Efetiva utilização de recursos financeiros na efetivação de pagamentos derivados de: a) compromissos específicos assumidos (por meio de empenho da despesa) na realização dos objetivos de subprojetos

ou subatividades; b) compromissos contratuais do governo (por exemplo, amortização e encargos de empréstimos); c) vinculações legais (transferências pelo partilhamento de impostos e contribuições); d) obrigações legais (pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas); e) cumprimento de determinações judiciais. Distingue-se da execução orçamentária, que envolve apenas o comprometimento de recursos gráficos.
(http://www.sef.mg.gov.br/analiseef/analiseexec/financpub.htm)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA. 1- Utilização dos créditos consignados no Orçamento Geral da União e nos créditos adicionais, visando à realização dos subprojetos e/ou subatividades atribuídos às unidades orçamentárias.
(www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/); **2-** Processo através do qual as dotações orçamentárias consignadas a um órgão ou unidade orçamentária são aplicadas na realização de um programa de trabalho. (http://www.sef.mg.gov.br/analiseef/analiseexec/financpub.htm); **3-** Pode ocorrer de três maneiras: a) Execução direta: a própria unidade orçamentária compromete (empenha ou manda empenhar) as dotações que lhe foram consignadas pela lei orçamentária anual. b) Execução por meio de transferências: a competência para comprometer dotações é atribuída a uma outra unidade (do mesmo ou de outro órgão). c) Movimentação por órgãos centrais: facultada pelo art. 66 da Lei 4 320/64, determinadas dotações (elementos de despesa) são centralizadas em órgãos especializados na aquisição, armazenagem e provimento de determinados bens e serviços. (http://www.sef.mg.gov.br/analiseef/analiseexec/financpub.htm)

FUNDAÇÕES. São entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, criação autorizada por lei, escritura pública e estatuto registrado e inscrito no registro civil de pessoas jurídicas, com objetivos de interesse coletivo, geralmente de educação, ensino, pesquisa, assistência social, etc., com a personificação de bens públicos, sob o amparo e controle permanente do Estado. (KORAMA, Heilio Contabilidade Pública, Atlas, 1991)

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. Previsão da receita e despesa para um exercício, com os respectivos quadros e justificativas. No caso da União, materializa o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. (www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/)

RESOLUÇÃO. São atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos), ou pelos presidentes de tribunais e órgãos legislativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17°ed., 1990)

ANEXO C
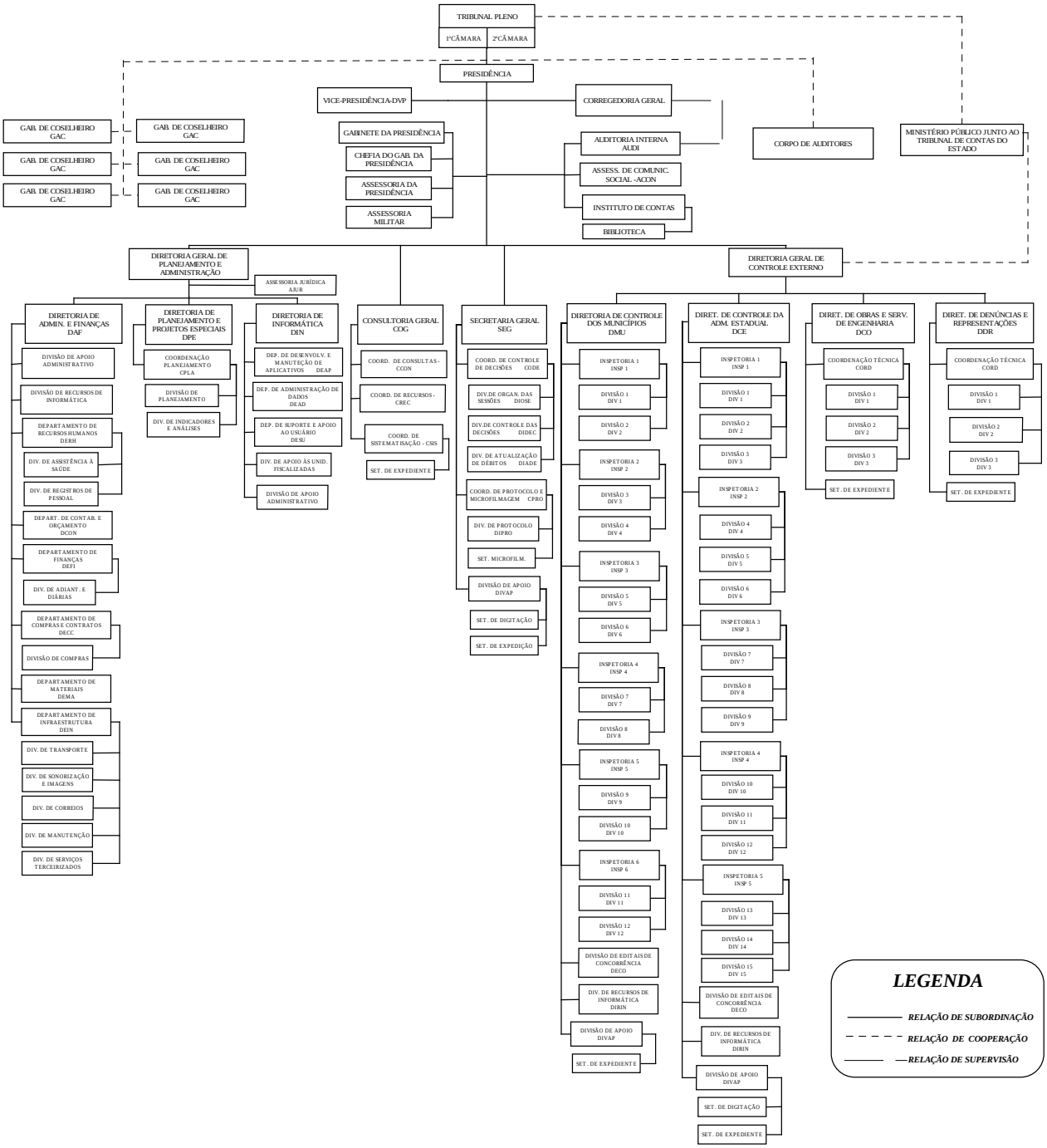
ORGANOGRAMA TCE/SC